

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DEFESA NACIONAL, às Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1995, que *dispõe sobre a nomeação dos Representantes Oficiais do País em Organismos Internacionais de caráter oficial.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Retorna à Casa de origem o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 1995, acima epigrafado, de autoria do Senador Pedro Simon, e a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No Senado, a proposição foi originalmente apresentada em 9 de março de 1995, apreciada e aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) sem emendas. Em seqüência, ela foi encaminhada, no dia 20 de maio do mesmo ano, à Câmara dos Deputados. Naquela Casa Parlamentar, foi analisada pelas comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nas quais recebeu emendas. As emendas supressivas aos arts. 2º e 4º foram aprovadas e a redação final foi confirmada por unanimidade na CCJC.

Em março de 2009, foi retomada a tramitação senatorial das emendas propostas na Câmara dos Deputados.

Os artigos 2º e 4º suprimidos, tratam, respectivamente, da necessidade de o Poder Executivo regulamentar a lei, elencando, no prazo máximo de 120 dias após sua publicação, os organismos internacionais para cujas funções de representantes se aplicam seus termos, e da revogação das disposições em contrário ao projeto de lei em apreciação.

II – ANÁLISE

O art. 2º do PLS nº 50, de 1995, prevê que a lei que se originar da proposição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Ocorre que, conforme prevê o art. 84, IV, da Constituição, a regulamentação das leis é ato da competência privativa do Presidente da República. Assim, não pode o Congresso Nacional fixar prazo para que isso seja feito, sob o risco de invadir a competência do Poder Executivo.

Efetivamente, estabelece a Carta Magna, já em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes.

Assim, realmente impõe-se suprimir o presente dispositivo, com o objetivo de corrigir vício de inconstitucionalidade da proposição.

Quanto ao art. 4º, que também se pretende suprimir, que dispõe sobre a revogação das disposições em contrário, basta lembrar que evoca fórmula despcienda de acordo com a moderna técnica legislativa, merecendo, portanto, subtração.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 ao PLS nº 50, de 1995.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2009.

Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**, Vice Presidente em exercício da Presidência

Senador Marco Maciel, Relator